

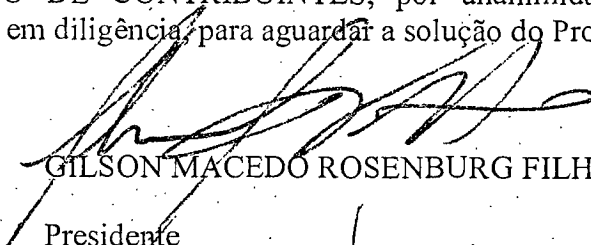


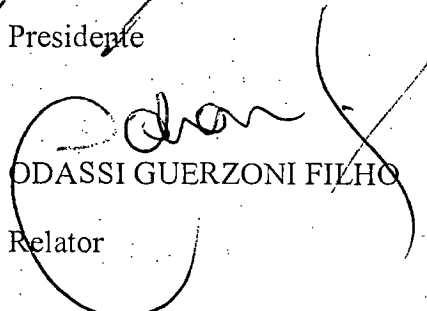
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10805.720306/2006-78
Recurso nº 154.154
Assunto Solicitação de Diligência
Despacho nº 203-00.923
Data 04 de setembro de 2008
Recorrente SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S/A
Recorrida DRJ EM CAMPINAS/SP

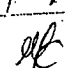
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento em diligência para aguardar a solução do Processo nº 10805.002218/2003-48.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 10, 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

MF-SECRETARIA DE RECEITAS DE CONTRIBUINTES
Brasília 23 / 10 / 08
Marcos C. de Oliveira

Relatório

Trata o presente processo de duas Declarações de Compensação de débitos cuja entrega foi formalizada por meio do Programa PER/Dcomp, respectivamente, nos dias 14/07/2006 e em 15/08/2006, relativa à compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins dos períodos de apuração de junho e de julho de 2006, no valor de R\$ 194.288,78; mediante o aproveitamento de crédito de PIS/Pasep, cujo reconhecimento fora pleiteado em outro processo administrativo fiscal, qual seja o de n.º 10805.002218/2003-48. Segundo se depreende das informações trazidas pela interessada, tal crédito teriam origem em recolhimentos feitos indevidamente sob égide da Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, e da Lei n.º 9.715, de 1998, mais especificamente, durante o período de outubro de 1995 a março de 1999.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF em Santo André/SP não homologou as compensações declaradas sob o argumento de que o crédito no qual as mesmas se baseiam não fora reconhecido, conforme atesta a cópia do Despacho Decisório então proferido no competente processo administrativo, qual seja, o mencionado n.º 10805.002218/2003-48 (fls. 13/15).

Na Manifestação de Inconformidade a interessada aponta a relação indissociável existente entre o que se discute neste processo e o que se discute naquele outro, que trata do crédito, e pede a apensação do mesmo a este. No mérito, tece suas considerações para defender o direito de ver reconhecido o crédito que daria suporte às compensações não homologadas.

A DRJ, reconhecendo a conexão entre os dois processos e recomendando à Unidade de origem que providenciasse a juntada de ambos, manteve a decisão da DRF em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ N.º 05-20035 de 2007

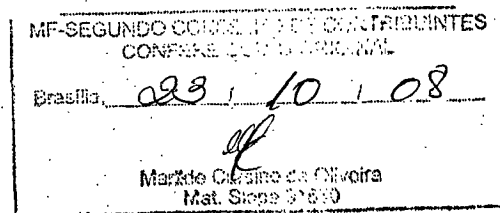
Contribuição para o PIS/Pasep Restituição de indébito. Extinção do Direito. AD SRF 96/99. Vinculação. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade. PIS: Medida Provisória n.º 1.212. Eficácia. Prazo Nonagesimal. A exigência da contribuição ao PIS baseada na MP n.º 1.212, de 1995, - convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998 - iniciou-se após decorrido o prazo de noventa dias de sua edição. Até então o PIS era devido com base na Lei Complementar n.º 7, de 1970. Inexistência de Pagamento Indevido. Compensação. Impossibilidade. Pagamentos feitos em conformidade com a legislação em vigor não são indevidos e não dão origem a direito creditório da contribuinte em face da União. É ilegítima a compensação declarada com suporte em direito creditório inexistente

Note-se, mesmo pela ementa acima, que a 3ª Turma da DRJ enfrentou as questões de mérito postas pela interessada e que se referem ao seu pedido de restituição de créditos de PIS/Pasep, tratados noutro processo administrativo. Ou seja, valeu-se a instância de piso dos mesmos argumentos que adotara quando do Acórdão n.º 20.039, então proferido no

referido processo que trata do pedido de restituição para negar o direito da interessada e, conseqüentemente, não homologou as compensações.

No Recurso Voluntário, a interessada se insurge contra o prazo de trinta dias que lhe fora dado para que efetuasse o recolhimento dos débitos cuja compensação não fora homologada, o que estaria a violar o seu direito ao recurso administrativo. No mérito, envereda pela argumentação de que o crédito que postulava por meio de Pedido de Restituição é procedente e que não foi atingido pela decadência.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUÍNTES
C. SUPERL. DE CONTRIBUÍNTES
Brasília, 23 / 10 / 08
Mário Curiano de Oliveira
Mat. Sape 31630

CC02/C03
Fls. 87

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/12/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 14/01/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Preliminarmente, lembro à Recorrente que, não obstante tivesse sido a mesma alvo de cobrança dos débitos cuja compensação não fora homologada, trata-se tal procedimento de atividade vinculada da autoridade administrativa, o que, entretanto, não implica em que a mesma seja adimplida sem pestanejo; ao contrário, pois, nos termos do disposto no § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o recurso voluntário apresentado obedece ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 e enquadra-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, relativamente ao débito objeto da compensação.

Dos documentos e informações deste processo depreende-se que a homologação das compensações objeto deste processo esbarrou no entendimento da DRF e da DRJ de que o crédito postulado pela interessada em outro processo administrativo não fora procedente por duas razões: a primeira, pela ocorrência da *prescrição*, e a segunda, por conta de não ter havido ilegalidade na obrigatoriedade do recolhimento do PIS/Pasep durante a vigência da Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e da Lei nº 9.715, de 1998.

A meu ver, todavia, a estreitíssima relação ou vinculação entre o que se discute neste processo e o que se discute no de nº 10805.002218/2003-48 inviabiliza o presente julgamento sem que se tenha a decisão final na esfera administrativa quanto à legitimidade ou não do crédito que dá suporte às compensações declaradas. Ou seja, nenhum óbice foi levantado em relação aos débitos compensados, mas sim quanto à liquidez e certeza do crédito oferecido para suportar as compensações.

Para situações como essa, já previa a Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005¹, que, tanto o pedido de restituição quanto as compensações a ele vinculadas deveriam caminhar juntos, no mesmo processo administrativo, a saber:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

(...)

II - à exclusão do Simples, à suspensão de imunidade ou de isenção ou à não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes; (sic)

III - aos Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e às Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; (sic)

(...)

¹ Esta Portaria foi revogada pela Portaria RFB nº 666, de 26/04/2008, sem, entretanto, alterações nos dispositivos ora reproduzidos.

§ 3º Sendo apresentadas pelo sujeito passivo manifestação de inconformidade e impugnação, as peças serão juntadas ao processo de que trata o inciso II.

§ 4º As DComp baseadas em crédito constante de pedido de restituição ou ressarcimento indeferido ou em compensação não homologada pela autoridade competente da SRF, apresentadas após o indeferimento ou não-homologação, serão objeto de processos distintos daquele em que foi prolatada a decisão.

Art. 2º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da SRF em que se encontrem.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

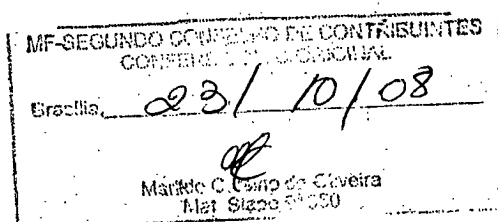
Apenas para ressaltar o descabimento do disposto no § 4º acima reproduzido, cabe o esclarecimento de que as Dcomp deste processo foram entregues em 14/07/2006 e em 15/08/2006, antes, portanto, do indeferimento do pedido de restituição, que se deu em 23/08/2006².

Essas observações servem para dar razão à Recorrente quanto ao seu pedido para que ambos os processos sejam apensados, providência essa que já deveria ter sido adotada, mas, que, ao menos nesta altura do certame, de pouco valia se mostra, haja vista que o referido processo que trata do pedido de restituição também se encontra nesta Terceira Câmara aguardando julgamento, já tendo sido sorteado para o ilustre Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Voto, portanto, pelo sobrestamento deste feito até que se tenha a solução final na esfera administrativa quanto ao Pedido de Restituição contido no Processo nº 10805.002218/2003-48, devendo o presente processo ser remetido à Unidade de origem e para cá retornar somente depois de solucionada aquela lide.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO



² Informação por mim colhida junto ao domínio <http://decisões-w-recêita.fazenda>, no texto do Relatório do Acórdão nº 05-20.039, obrigatoriamente contido no Processo Administrativo nº 10805.002218/2003-48.